



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.000192/2010-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.313 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de setembro de 2024
Recorrente ANTONIO CARLOS SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

As deduções de despesas com pensão alimentícia estão condicionadas à comprovação de que os pagamentos decorram de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“Trata –se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, contra a Notificação de Lançamento de fls. 4/11, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2009, ano-calendário de 2008, que implicou apuração de

imposto suplementar, no valor de R\$ 9.727,53, sujeito à multa de ofício e juros legais, em face da constatação das seguintes infrações: **a)** Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor tributável de R\$ 36.756,88; **b)** Dedução Indevida com Despesa de Instrução, no valor tributável de R\$ 2.592,29; e **c)** Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor tributável de R\$ 6.276,37.”

02 – - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2009

DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

As deduções de despesas com pensão alimentícia estão condicionadas à comprovação de que os pagamentos decorram de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

03 – Em seu recurso o contribuinte contesta o voto da DRJ. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – A decisão de primeiro grau tratou do tema da seguinte forma, *verbis*:

“6.Com vistas à comprovação de suas alegações, o interessado juntou aos autos o recibo de fls. 12, firmado por Eni Gonçalves da Silva e Silva, atestando o recebimento de R\$ 62.644,00, em 2008, a título de pensão alimentícia; bem como os comprovantes de rendimentos de fls. 14, 16 e 18, veiculando os rendimentos informados na peça impugnatória.

7. Não obstante as alegações defensivas, não se verifica, à luz dos elementos de informação dos autos, que o dever de pagar alimentos decorra das normas do Direito de Família, e tenha sido determinado em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, o que é imprescindível à verificação da dedutibilidade da dedução, *ex vi* do art. 78 do Decreto nº 3.000, de 1999. Com efeito, caberia ao interessado instruir a impugnação com cópia da decisão judicial ou do respectivo acordo homologado, nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, sem os quais não é possível deferir a pretendida dedução.”

06 – O recorrente junta aos autos em seu recurso às e-fls. 40 na forma do art. 16 §4º do Decreto 70235 alínea “B” e “C” cópia do ofício judicial informando sobre a retenção da despesa com a pensão, contudo não junta aos autos a decisão em si.

07 – Por entender que diante da despesa ora recorrida é necessária a juntada da respectiva decisão e não apenas o ofício judicial entendendo por negar provimento ao recurso pela falta de comprovação da despesa.

Conclusão

07 - Diante do exposto, conheço do recurso, para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso